

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir aos segurados especiais a contratação de empregados à razão de até 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo **240 (duzentos e quarenta)** pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.

.....” (NR)

Art. 2º O § 7º do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo **240 (duzentos e quarenta)** pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.



.....” (NR)  
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa flexibilizar as possibilidades de contratação por parte dos segurados especiais, que são basicamente os pequenos produtores rurais, os pescadores artesanais e extrativistas vegetais, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar.

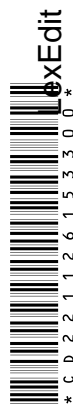
Considerando que a legislação define esse regime como aquele em que “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, estipulou-se o limite de contratação de empregados ou trabalhadores eventuais por até 120 dias por ano, a fim de não descaracterizar a condição de segurado especial.

Trata-se de limite demasiadamente restritivo e que não leva em conta o contexto de difícil recuperação econômica e do emprego enfrentado pelo país. A previsão dos economistas é que a taxa de desemprego deverá se manter acima dos 10% pelo menos até 2025, o que é devastador social e economicamente para o Brasil<sup>1</sup>.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, do IBGE, existem cerca de 15 milhões de pessoas ocupadas em estabelecimentos agropecuários. Embora prevaleça o trabalho de pessoas pertencentes ao grupo familiar do produtor, cerca de 27% dos trabalhadores ocupados no campo não possuem parentesco com os produtores<sup>2</sup>, o que equivale a mais de 4 milhões de pessoas.

<sup>1</sup> ALMEIDA, Carol. **Taxa de desemprego deve seguir acima dos 10% nos próximos anos.** Disponível em: <<https://seucreditodigital.com.br/taxa-de-desemprego-acima-dos-10-nos-proximos-anos/>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>2</sup> IBGE. **Censo Agro 2017.** Disponível em: <[https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo\\_agro/resultadosagro/produtores.html](https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/produtores.html)>. Acesso em: 21 fev. 2022.



Esse número certamente poderia ser ainda maior, caso os segurados especiais pudessem contratar empregados com um limite maior do que os 120 dias de trabalho atualmente permitidos. O aumento da contratação concretizará o objetivo fundamental da República de redução da pobreza e da marginalização, além de aumentar a produção no campo, essencial para a redução da fome que assola inúmeras famílias brasileiras. Nesse sentido, já se constatou, por exemplo, que, no Nordeste, 72% dos produtores não geram lucro suficiente para elevar a mão de obra familiar acima da pobreza.<sup>3</sup> Com o aumento das possibilidades de contratação, certamente contribuiremos para a superação desse quadro e para a construção de um campo mais próspero e com menos fome.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2022-539

---

<sup>3</sup> EMBRAPA. **Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação.** Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/31505030/artigo---agricultura-familiar-desafios-e-oportunidades-rumo-a-inovacao>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221126153300>

